



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA DRA. DANIELLA DE AMOÊDO CAMPOS

OFÍCIO

Mogi Mirim, 27 de agosto de 2026.

À

Presidência da Comissão de Justiça e Redação (CJR)

Assunto: Encaminhamento de Defesa Técnica e Requerimento de Prosseguimento do PL nº 4/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, **ENCAMINHAR** formalmente a manifestação anexa em face do parecer consultivo emitido pela UVESP relativo ao **Projeto de Lei nº 4/2026**, que *"Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no âmbito do Município de Mogi Mirim"*.

Diante dos argumentos técnicos apresentados — em especial a superação da discussão sobre o vício de iniciativa trazida pela superveniência da **Lei Estadual nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026** —, verifico que a propositura atende integralmente aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Por oportuno, este gabinete sugeriu **emenda modificativa** acrescentando a Lei Estadual.

Face ao exposto, **REQUER-SE** o recebimento desta peça de defesa, o seu regular processamento e a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, deliberando-se pela aprovação do projeto no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação.

Atenciosamente,

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS (PP)

2ª Vice Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Presidente da Comissão de Defesa e Direito dos Animais, Vice-Presidente da Frente Parlamentar de Agricultura e Agronegócio e membro de Comissões Temporárias



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA DRA. DANIELLA DE AMOÊDO CAMPOS

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PROJETO DE LEI Nº 4/2026

Autor: Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos

Assunto: Defesa da Constitucionalidade, Legalidade e Viabilidade

O autor da presente propositura vem, respeitosamente, apresentar **RÉPLICA E CONTRAPOSIÇÃO** ao Parecer Consultivo da UVESP, demonstrando a plena constitucionalidade, legalidade e o interesse público do Projeto de Lei nº 4/2026, com base nos novos contornos do ordenamento jurídico paulista.

I. DA SUPERAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA: O TEMA 917 DO STF E O PRECEDENTE ESTADUAL

O parecer consultivo aponta suposto vício formal por invasão de competência do Poder Executivo. Todavia, tal tese encontra-se superada:

- **Tema 917 de Repercussão Geral (STF):** A Suprema Corte fixou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações de caráter geral não violam a reserva de iniciativa do Prefeito, desde que não criem cargos ou alterem a estrutura da administração. O PL nº 4/2026 não cria cargos e não altera a estrutura administrativa da Comarca.
- **Fato Novo Normativo – Lei Estadual nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026:** O Governador do Estado de São Paulo sancionou a legislação estadual que autoriza expressamente o sepultamento de animais domésticos junto aos tutores, delegando a regulamentação aos serviços funerários. Portanto, o presente projeto exerce estrita **competência suplementar municipal** (Art. 30, II, da Constituição Federal), adequando Mogi Mirim à vanguarda da legislação estadual.

II. DA DENSIDADE NORMATIVA E DA NATUREZA AUTORIZATIVA

A alegação de "baixa densidade normativa" confunde a função da lei ordinária com a do decreto regulamentador:

- Cabe ao Poder Legislativo criar o **direito substancial** e fixar as balizas gerais de convivência e dignidade (conceito de família multiespécie).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA DRA. DANIELLA DE AMOÊDO CAMPOS

- Os critérios estritamente técnicos (profundidade de solo, laudos de zoonoses e impermeabilização) pertencem ao campo do **Poder Regulamentar** do Executivo. Exaurir tais minúcias no texto legal violaria, aí sim, a separação de poderes.

III. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O parágrafo único do Art. 2º é taxativo ao determinar que **todas as despesas correrão por conta das famílias dos concessionários**. Não há criação de despesa pública ou renúncia de receita, o que afasta a exigência de estudo de impacto financeiro prévio.